



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA FARIA DE OLIVEIRA PORFÍRIO

**A EFETIVIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA SOCIEDADE E A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NÃO REPETIÇÃO NO ERRO CONTRA A
PESSOA**

BARBACENA

2011

FERNANDA FARIA DE OLIVEIRA PORFÍRIO

**A EFETIVIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA SOCIEDADE E A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NÃO REPETIÇÃO NO ERRO CONTRA A
PESSOA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Darcilene Consolação Neves Pereira.

BARBACENA

2011

Fernanda Faria de Oliveira Porfírio

**A efetividade dos alimentos gravídicos na sociedade e a inconstitucionalidade
não repetição no erro contra a pessoa**

Monografia apresenta à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Darcilene Consolação Neves Pereira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profa. Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profa. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: ___/___/___

São muitos os responsáveis por nossa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Neste dia, faltam-me palavras suficientemente claras para agradecer ao apoio, ao carinho e a dedicação que vocês me concederam durante a minha vida. Se hoje estou realizando um sonho com certeza tem a grande participação de vocês. O incentivo, o apoio, as alegrias, as grandes tristezas, tudo compartilhado nesse importante elo que nos une. Quero dedicar este trabalho à minha mãe e a minha irmã por terem sido a minha base durante toda essa caminhada. Ao meu marido, Décio, pela paciência e carinho. A todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização deste trabalho. Muito obrigada, eu amo vocês.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou a realização deste trabalho de suma importância para o meu crescimento pessoal e profissional.

À minha mãe, Edna Márcia por me dar a vida e a possibilidade de estudar e crescer.

À minha irmã Flávia pelo companheirismo e amizade a que me dedica.

Ao meu marido Décio, pelo amor e carinho incondicional.

À professora orientadora Darcilene, que me guiou na construção das idéias presentes neste trabalho, sem a qual não seria possível.

À professora Delma pelas instrutivas e preciosas conversas de corredor.

À todos os meus familiares pelo apoio e compreensão.

À todos os meus amigos de jornada por todos os dias de convivência dos quais sentirei muita falta

À todos muito obrigado, pois sozinha não seria possível.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Voltaire.”

RESUMO

A nova lei de alimentos gravídicos sancionada no dia 05 de novembro de 2008 de número 11.804 dá providências para garantir ao nascituro a plena capacidade para uma gestação digna e tranqüila. Traz para o nascituro a possibilidade de pleitear em juízo o seu direito de nascer dignamente. Este direito já era previsto no Código Civil vigente e pela Carta Magna, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, e este último ainda cita a imaturidade física e mental da criança e do adolescente como fundamento da apropriada proteção legal a que fazem jus. O nascituro é representado pela mãe que figura no pólo ativo da ação, ou esta ajuíza a ação em nome próprio, e pugna pela garantia de uma gestação plena e tranqüila, e faz prosperar o princípio da paternidade responsável além de valores perdidos em meio à sociedade contemporânea. A nova lei tem em seu esboço original 12 artigos, dentre os quais 6 foram vetados, trazendo à baila o dever do suposto pai de pagar os alimentos após comprovação de indícios de paternidade, a conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia assim que ocorrer o nascimento da criança, e a impossibilidade de ação regressiva caso haja o erro quanto à pessoa devedora de alimentos. O princípio do contraditório e o da presunção da inocência não fizeram frente ao princípio do direito a vida e a dignidade, portanto na dúvida da paternidade e havendo indícios de relacionamento afetivo à época da concepção, é certo o dever do suposto pai de pagar os alimentos gravídicos. Para esta discussão, é necessário entender onde se dá o princípio da vida e se é justo deixar que um inocente pague e não tenha a possibilidade de ressarcimento, ainda que o motivo seja nobre. Trata-se de enriquecimento sem causa? Esta lei vem corroborar os direitos presentes no ordenamento em relação ao nascituro, o qual, porém, não tinha a possibilidade de exercer estes direitos, o que agora pode ser feito através desta lei que é um verdadeiro avanço na esfera familiar da sociedade.

Palavras Chave: Alimentos. Nascituro. Dignidade. Vida. Gravídicos.

ABSTRACT

The new aliment law enacted in pregnancy day 6 November 2008 number gives 11804 steps to ensure the unborn child to full capacity for a dignified and peaceful pregnancy. Brings to the unborn child the chance to plead in court their right to be born with dignity. This right was already foreseen in the current Civil Code and the Constitution, and the Statute of Children and Adolescents, and the latter also mentions the physical and mental immaturity of children and adolescents as a basis for appropriate legal protection they are entitled. The mother is represented by the figure in the active center of the action and strives for full guarantee of a pregnancy, quiet, and prosper the principle of responsible parenthood as well as missing values in the midst of contemporary society. The new law has in his original draft 12 articles, 6 of which were vetoed bringing up the duty of the alleged father to pay for food after evidence of proof of paternity, the automatic conversion of food in pregnancy alimony upon the earlier of the birth the child, and the impossibility of recourse if there is error in the individual debtors. The adversarial principle and the presumption of innocence did not forward the principle of the right to life and dignity, so the question of paternity and there are indications of affective at the time of conception, of course the duty of the accused to pay the food gravidarum. For this discussion, you must understand where he gives the principle of life and whether it is fair to let an innocent person does not pay and is entitled to compensation, even if the motive is noble. It's unjust enrichment? This law bears out these rights in land in relation to the unborn child, but they were unable to exercise these rights, which can now be done through this law that is a real breakthrough in the family sphere of society.

Keywords: Aliment. Unborn child. Dignity. Life. Gravidarum.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CC – Código Civil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	NASCITURO.....	14
	2.1 Conceito de nascituro	14
	2.2 Teoria Natalista	15
	2.3 Teoria Concepcionista.....	15
	2.4 Teoria Pré-Concepcionista.....	16
3	NASCITURO E A PERSONALIDADE.....	18
4	DIREITOS DO NASCITURO	19
	4.1 Direito à vida	19
	4.2 Direito à dignidade da pessoa humana.....	19
	4.3 Direito à integridade física	19
	4.4 Direito à curatela.....	20
	4.5 Direito à representação	20
5	DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE	22
	5.1 Da cessação da incapacidade	23
6	DIREITO COMPARADO: O NASCITURO EM OUTROS PAÍSES.....	25
7	ABORTO	27
8	ALIMENTOS – CONCEITO JURÍDICO	28
9	CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	29
10	CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	30
11	REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	32
	11.1 Existência de parentesco ou afins entre o alimentado e o alimentando.....	32
	11.2 Necessidade do alimentado.....	32
	11.3 Possibilidade econômica do alimentante	33

11.4 Princípio da proporcionalidade	33
12 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	34
13 FORMAS DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	35
14 O NASCITURO E A TUTELA JURIDICA.....	36
15 BASE JURÍDICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	38
16 REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS .	39
16.1 Foro Competente	39
16.2 Pressuposto: Indício de paternidade	39
16.3 Resposta do réu.....	40
16.4 Termo da Obrigação	40
16.5 Critérios de fixação da obrigação alimentar.....	41
16.6 Termo inicial da obrigação.....	41
17 CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO NASCITURO	42
18 CONFLITOS DE PRINCÍPIOS DA LEI 11.804 DE 2008	44
19 CRÍTICA À LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	46
20 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Alimentos gravídicos – efetividade e não repetição

Mais uma lei vem enriquecer o cenário jurídico com debates e polêmicas, devido ao comportamento social contemporâneo.

O fato é que a lei dos Alimentos Gravídicos vem normatizar uma situação cotidiana, corriqueira, comum. Tornou-se “normal” em nossa sociedade o litígio por pensões, a luta pelo dinheiro, a guerra pelo direito de estar certo.

Tal lei vem preencher uma lacuna existente há décadas e mais, tal lei vem polemizar e justificar. Dito isto, à primeira vista, na leitura da lei nos vemos diante da problematização no todo. Uma lei para que o homem pague pela sua cota parte da gravidez da mulher? Exatamente.

Como nos é sabido, antes desta lei, os homens se viam na iminência do pagamento da pensão quando da existência da criança. Nisto, faz-se o DNA, que comprova (ou não) o parentesco. Com a comprovação, ocorre a estipulação do quantum a ser pago por ele, baseado no binômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Porém, a lei em tela vai mais a fundo do que o simples pagamento de pensão. Iniciando com o pedido que deve ser feito em nome da gestante. Ela figura no pólo ativo da ação. Os alimentos são devidos a ela. Porém os alimentos são devidos ao nascituro, destacando, ainda, que há entendimentos contraditórios acerca da legitimidade para figurar no pólo ativo da ação tendo em vista que a lei resguarda direitos ao nascituro e este, no entendimento majoritário, deve vir devidamente representado pela mãe.

Baseando-se nisto, indagamos:

- Qual seria a melhor maneira na resolução deste problema que não prejudique a mãe na gestação, que proporcione ao nascituro um nascimento saudável e

ao provável futuro pai uma garantia real de que não sairá lesado moral e materialmente caso não seja o pai da criança?

- Se, no curso do processo, existe comprovação, mesmo que ínfima de envolvimento pessoal entre as partes do processo, já existe presunção de paternidade?
- Como se dá a comprovação da presunção da paternidade?
- Qual seria a melhor forma de se estabelecer o quantum devido a título de alimentos gravídicos?
- É cabível ação de danos morais e materiais?
- Como fazer para não prejudicar a gestante e o feto e não ser injusto com o suposto pai?
- Com o nascimento da criança, é possível através do DNA, a real comprovação de paternidade, visto que antes só existia presunção da paternidade. É possível fundamentar a decisão do pagamento dos alimentos em indícios ou na presunção?
- Tal Lei seria compatível com os anseios e necessidades da sociedade nos dias de hoje?
- O direito de ação deve prosperar frente aos danos provenientes do erro contra a pessoa, tendo em vista que a natureza de ação engloba o direito a não repetição?

O objetivo geral que se deseja alcançar ao final do estudo será um trabalho completo a respeito dos alimentos gravídicos e a sua real efetividade no que dispõe a resolver os conflitos existentes acerca da paternidade durante a gestação, se é devido, como é devido, comprovação, ao final tudo que a lei 11804-2008 nos disser

sobre o assunto, mais as jurisprudências e doutrinas sobre o caso, bem como responder as questões suscitadas com advento desta lei que, apesar das indagações em função da não observância de princípios básicos formadores da sociedade como um todo, traz à sociedade um grande avanço.

2 NASCITURO

2.1 Conceito de nascituro

Originalmente, do latim: *nascituru*, que significa "aquele que há de nascer".¹

No dicionário, encontra-se: "o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro e certo." (LIMA, 2005)²

Na medicina destacamos a célebre citação de Brandão (2005, *apud* FREITAS, 2008)³:

O embrião é o ser humano na fase inicial de sua vida. É ser humano em virtude de sua constituição genética própria e de ser gerado por um casal humano através de gametas humanos, espermatozóides e óvulo. Compreende a fase de desenvolvimento que vai desde a concepção, com a formação do zigoto na união dos gametas, até completar a oitava semana de vida. Desde o primeiro momento de sua existência esse novo ser já tem determinado as suas características pessoais fundamentais como sexo, grupo sanguíneo, cor da pele e dos olhos, etc. É o agente do seu próprio desenvolvimento, coordenado de acordo com o seu próprio código genético [...] Aceitar, portanto, que depois da fecundação existe um novo ser humano, independente, não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental. Nunca se poderá falar em embrião como uma pessoa em potencial que está em processo de personalização e que nas primeiras semanas poderia ser abortada. Porque? Poderíamos perguntar-nos: em que momento, em que dia, em que semana começa a ter a qualidade de um ser humano? Hoje não é; amanhã já é. Isto, obviamente, é cientificamente absurdo.

Já no Direito, temos esta definição no artigo 2º do novo Código Civil (2002) que reproduziu *ipsis litteris* o art. 4º do Código revogado de 1916: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

É neste íterim, voltado para o direito de família que é encontrado o ponto crucial para determinação de várias questões relacionadas ao feto. E é na busca da

¹ <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAX_MAF/direitos-nascituro-controversias-sobre-inicio-personalidade-civil-pessoa-humana-no-direito-brasileiro>

² <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7221>>

³ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4257/A-personalidade-juridica-do-nascituro>>

solução de interesses sociais geradores de determinados resultados que culmina a aplicação do direito como solucionador das lides.

Algumas teorias tentam alcançar a complexidade jurídica que este vocábulo envolve, são elas a natalista, a concepcionista e da personalidade condicional, em especial.

2.2 Teoria Natalista

É aquela que dita que o nascituro só adquire personalidade após o nascimento com vida, portanto existe apenas uma expectativa de direito e não deve ser considerado pessoa. Constata-se o nascimento a partir da primeira respiração, e a partir desta se torna um ente de direitos e deveres civis.

Segundo Guimarães et al [2008?]⁴ os argumentos apresentados nesta corrente são:

- não há existência de direito subjetivo sem que haja titular;
- o nascimento é um fato concreto onde se atribui personalidade ao ser;
- todo o ordenamento jurídico está baseado nesta regra.

Seguidor desta corrente, assim como Caio Mário da Silva Pereira e Pontes de Miranda, são dizeres de Fiúza (2004, p.114):

Nascituro não tem direito propriamente dito. Aquilo a que o próprio legislador denomina direitos do nascituro não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer.

2.3 Teoria Conceptionista

⁴ <http://www.viannajr.edu.br/site/menu/publicacoes/publicacao_direito/pdf/edicao2/Art02200505.pdf>

Corrente que tem como seguidores Clóvis Beviláqua e Maria Helena Diniz, esta teoria defende que o nascituro passa a ser ente de direitos a partir do momento da concepção. França (1996, *apud* SEMIÃO, 2000) ⁵ ensina que: “ora quem diz direitos afirma capacidade. Quem afirma capacidade reconhece personalidade.” Os concepcionistas afirmam que se a concepção não é reconhecida juridicamente e o feto não nascesse, esta seria considerada inexistente, o que não deve ocorrer face a sua comprovação científica.

Seguidora desta teoria, muito sabiamente preconizou Chinelato (2007, *apud* SIMÃO, [2008?]) ⁶:

O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela revisão não taxativa do art. 2º. Entre estes, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos Estudos de Bioética.

2.4 Teoria Pré-Concepcionista

Teoria moderna que leva em consideração os avanços tecnológicos. Dita que desde que o espermatozóide fecunda o óvulo, *in vitro* ou no útero já se encontra ali um ser de direitos, ou seja, antes da nidação já é considerada pessoa.

Após a apresentação das teorias, temos o parecer de Pamplona Filho e Araújo (2007, p.7) ⁷:

[...] independente da atribuição da personalidade somente a seres que nasçam com vida, o ordenamento jurídico reconheceu a necessidade da tutela do nascituro, fazendo tanto no campo das relações civis (garantindo

⁵ <http://www.viannajr.edu.br/site/menu/publicacoes/publicacao_direito/pdf/edicao2/Art02200505.pdf >

⁶ <http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_personalidadejur.html>

⁷ <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2007/docente/doc1.doc>

a ele uma série de direitos), quanto no âmbito penal (criminalizando e proibindo o aborto, ressalvadas a exceções legais).

Atualmente o Código Civil adota a teoria concepcionista condicional, afirmando que o nascituro não é ente de personalidade, porém tem garantido todos os direitos fundamentais desde a concepção.

É de fácil percepção as garantias do nascituro, de forma que no nosso ordenamento proíbe qualquer prática atentatória contra a vida do nascituro, bem como a sua integridade física e psicológica.⁸

Ainda nesta esteira, é válido citar julgados destacados por Simão (2007)⁹ que levaram em consideração os direitos do nascituro:

Maria Carolina Loiola da Silva será indenizada por danos morais causados a sua mãe, que sofreu constrangimento ao ser abordada ilegalmente por policiais militares, que a confundiram com bandidos avistados na cidade de Rio Verde (GO). A decisão é da 3ª Câmara Cível do TJ-GO. O fato ocorreu em 10 de novembro de 2001, quando a mãe de Maria Carolina estava com seis meses de gestação. Gilderlândia Loiola Gomes da Silva estava em companhia de outras pessoas em um carro quando o grupo foi abordado em uma barreira policial e não atendeu ao comando de parar. Os policiais estaduais dispararam tiros em direção ao carro. Ao serem abordados, foram tratados de forma vexatória, sendo presos ilegalmente. O Desembargador Rogério Arédio argumentou que toda pessoa tem direito de ter a vida respeitada, 'desde a concepção'. Ressaltou que o abalo emocional sofrido pela mãe poderia provocar conseqüências ao feto, em razão de que o bebê poderia nascer prematuramente, ter o peso abaixo da média, além de manifestar dificuldades tais, como alimentação irregular, distúrbios de sono e choro excessivo.

Também, temos o julgamento perante a 10ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na ap. 489.775-0/7. Referia-se a empregado que faleceu em acidente do trabalho motivado por negligência da empregadora. O filho, que veio a nascer depois do evento fatal, pleiteou indenização e teve reconhecidos seus direitos nas esferas material e moral, a partir da data do nascimento. Foi unânime a decisão, relatada pelo juiz ADAIL MOREIRA, revisor MARCOS MARTINS e 3º juiz EUCLIDES DE OLIVEIRA, com declaração de voto vencedor.

Emblemática a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. (REsp 399.028/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 15.04.2002 p. 232)".

⁸ <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33884-44475-1-PB.pdf>>

⁹ <http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_personalidadejur.html>

3 NASCITURO E A PERSONALIDADE

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Moraes (1986, *apud* TERCEIRO, 2007, p.2) ¹⁰ afirma que existem dois tipos de personalidade: “1 – personalidade formal: diz respeito aos direitos personalíssimos; 2 – personalidade material: diz respeito aos direitos patrimoniais e apenas se consolida após o nascimento com vida.”

Porém, analisando o Código Civil (2002) e tendo como base a existência de personalidade antes do nascimento, é fato que deveríamos considerar que o direito a vida se aplicaria também ao nascituro. Ao levar em consideração o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): “Todos são iguais perante a lei”, o inciso do Código Penal que admite aborto para o feto que foi originado através de estupro é totalmente inconstitucional, pois a este não caberia pagar com a vida, se assim considerada tendo em vista a personalidade, pelo erro alheio. Trata-se de uma denominação que traz ainda mais complicações ao ordenamento e ainda trata de interpretação contra exposto texto da lei.

A título de curiosidade sobre o tema abordado, Amaral (2000, *apud* ALEXANDRE, 2003)¹¹, assevera, sobre a personalidade: "personalidade humana existe antes do nascimento, e projeta-se para além da morte". Tal pensamento não possui nenhum nexu jurídico a ser considerado ponto basilar sobre essa discussão. Destarte, ainda, que já se encontra pacificado que a personalidade jurídica cessa com a morte.

O ordenamento pátrio considera, para fins jurídicos que a personalidade inicia com o nascimento com vida conforme o supracitado art 2º do Código Civil (2002), e esta, assim como a pessoa natural, se extingue com a morte, estando de acordo também com a teoria concepcionista condicionada, onde o ser passa a exercer objetivamente seus direitos após o nascimento.¹²

¹⁰ <<http://jus.com.br/revista/texto/10815/e-o-nascituro-sujeito-de-direitos/2>>

¹¹ <<http://jus.com.br/revista/texto/3898/o-inicio-e-o-fim-da-personalidade-juridica>>

¹² <http://www.jusbrasil.com.br/files.../495/.../Alimentos_Gravidicos_1461.doc>

4 DIREITOS DO NASCITURO

São direitos elementares do nascituro:

4.1 Direito à vida

Garantido pela CRFB/88 em seu art. 5º. Moraes (2000, apud ALFRADIQUE, 1998) ¹³ ensina: “A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”. Cabe ao Estado, com a obrigação de prover o desenvolvimento digno em sociedade concedendo a genitora o direito ao pré-natal. Ainda nesta esteira, temos: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.” (MORAES, 2002 *apud* BALBINO 2007)¹⁴

4.2 Direito à dignidade da pessoa humana

Este está relacionado com o direito à vida. Todos têm direito a uma vida digna. O nascituro tem direito à dignidade humana ainda que no seio materno, cabendo este ônus ao Estado. Engloba o direito a uma gestação tranqüila, uma alimentação saudável, ou seja, todas as garantias que ensejam o desenvolvimento intra uterino do feto.¹⁵

4.3 Direito à integridade física

¹³ <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5151>

¹⁴ <<http://jus.com.br/revista/texto/9510/o-aborto-etico-e-o-direito-a-vida>>

¹⁵ <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5151>

O feto não poderá de forma alguma sofrer danos a sua integridade física. Cabe ao Estado e também a gestante proteger o feto, fazendo os devidos acompanhamentos médicos, garantindo que o feto não sofra traumas ou deformações de qualquer natureza.¹⁶

4.4 Direito à curatela

Está determinado pelo artigo 2º e no artigo 1779 do Código Civil (2002). A partir deste posicionamento legal, entende-se que o legislador quis proteger o nascituro, defender os seus direitos, já que este não pode fazê-lo.¹⁷ Desta forma, o curador está legalmente encarregado de proteger o nascituro de todas as formas, A vida, o patrimônio, a dignidade da pessoa humana, e ainda tomará todas as medidas necessárias para impedir qualquer ato que lesione o *infans conceptus*. Pode ocorrer, também, no caso da morte do pai, e a mãe não possui pátrio poder, notando-se estar interdita. Neste ínterim, o curador da mãe será também o curador do nascituro. Tal direito encontra fundamento no Código Civil, em seus artigos 458 e 462 e se parágrafo único.

4.5 Direito à representação

O nascituro tem o direito de ter representante, bem como os filhos até a idade de 16 anos. Portanto, inexistindo poder familiar, será nomeado um representante para proteger os direitos do nascituro.¹⁸

Cardoso (1995, *apud* CRUZ, 2002)¹⁹, enumera outros direitos do nascituro:

¹⁶ <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/juliana_drt_20111.pdf>

¹⁷ <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_30001.pdf>

¹⁸ <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33766-44068-1-PB.pdf>>

- ser adotado, com consentimento do seu representante legal (CC, art. 372);
- receber doação, se aceita pelos pais (CC, art. 1.169);
- adquirir por testamento, se concebido até a morte do testador (CC, art. 1.169);
- ter um Curador ao Ventre se o pai falecer e a mãe, estando grávida, não tiver pátrio poder, notando-se que, se a mulher estiver interdita, o seu Curador será o do nascituro (CC, arts. 458 e 462 e seu parágrafo único);
- ver reconhecida sua filiação e até mesmo pleiteá-la judicialmente por seu representante;
- suceder, seja legitimamente ou por testamento;
- ser representado nos atos da vida jurídica;
- ter garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, como, por exemplo, direito à pensão por acidente profissional sofrido por seus pais;
- proteção penal garantindo-lhe a vida e o direito de nascer.

Ao final, cabe aqui demonstrar acerca dos direitos do nascituro, o quadro esquemático de Gagliano (2006, apud SOUZA 2009)²⁰:

- a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.);
- b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;
- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
- d) pode ser-lhe nomeado curador para a defesa dos seus interesses (arts. 877 e 878 do CPC);
- e) o Código Penal tipifica o crime de aborto;
- f) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito da aferição de paternidade.

¹⁹ <<http://www.providaanapolis.org.br/persnasc.htm>>

²⁰ <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409180029608&mode=print>

5 DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

São diferentes a conceituação de personalidade e capacidade, apesar de serem totalmente interligados, senão vejamos:

“personalidade jurídica, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”, (GAGLIANO, 2006, p.80 e 88)

Já Reale(1984, p.17) assevera:

“Estabelecido, assim, o caráter universal do conceito de pessoa, deflui a consequência de que ele representa o fulcro e o princípio fundamental de toda a ordem jurídica. Em verdade, o direito, tudo somado, deve ter como seu destinatário real o homem, seja visto em sua individualidade, seja considerado como socius ou membro componente dos múltiplos círculos de interesse que compõem a convivência social”.

A personalidade, conforme já citado, é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, e, portanto não se confunde com a capacidade, que segundo proprio conceito, é elemento formador da personalidade, através da qual o indivíduo pode exercer os atos da vida civil e que são inerentes à personalidade²¹. Senão vejamos:

Monteiro(1997, p.59), afirma acerca da capacidade:

“Capacidade é aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil. O conjunto desses poderes constitui a personalidade que, localizando-se ou concretizando-se num ente, forma a pessoa”.

Desta forma, para o mundo jurídico, somente através da capacidade o indivíduo pode manifestar sua vontade, exercer direitos e obrigações, exprimir poderes e faculdades. Com a capacidade o ente possui a outorga destes poderes,

²¹ <[http://www.airesadv.com.br/DesktopModules/Noticias/ImprimeNoticias.aspx?tabid=56&mid=386&ItemID=417724&ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=\[G\]Skins%2F_default%2FNo+Skin&ContainerSrc=\[G\]Containers%2F_default%2FNo+Container](http://www.airesadv.com.br/DesktopModules/Noticias/ImprimeNoticias.aspx?tabid=56&mid=386&ItemID=417724&ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=[G]Skins%2F_default%2FNo+Skin&ContainerSrc=[G]Containers%2F_default%2FNo+Container)>

se o ente não possuir capacidade, tais poderes serão outorgados a outro ente que possui capacidade para exercê-los. Seu exercício pode ser absoluto ou relativo:²²

- Capacidade absoluta: refere-se à capacidade plena para exercício dos direitos e deveres do indivíduo.
- Capacidade relativa: refere-se à capacidade parcial para exercício dos direitos e deveres do indivíduo. Estão elencados no artigo 4º do Código Civil de 2002 e são eles:

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Aos incapazes a lei propicia que sejam representados ou assistidos, a fim de proteger os seus direitos, patrimônio e segurança.

- Incapacidade absoluta: é a impossibilidade total do exercício dos direitos e deveres inerentes ao indivíduo. Estão elencados no artigo 3º do Código Civil de 2002 e são eles:

5.1 Da cessação da incapacidade

A incapacidade cessa assim que se encerram as causas de sua determinação. Assim temos:

²² <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/lei-1180408-alimentos-gravidicos-1165431.html>>

- Cessação de causas determinantes nos casos de dependência, deficiência, prodigabilidade
- Com a maioridade completa – para os menores de 18 anos
- Emancipação – um mecanismo legal utilizado para que uma pessoa menor de 18 anos adquira a capacidade para exercer os direitos civis. Os casos em que a emancipação é realizada são: o casamento, a autossuficiência econômica, colação de grau em curso superior ou gravidez. Em alguns casos é necessária a autorização dos pais, em outros basta a autorização judicial.
- Pelo exercício de emprego público efetivo²³

A personalidade e a capacidade cessam com a morte real ou presumida.²⁴

²³ < http://pt.wikipedia.org/wiki/Incapacidade_civil#Cessa.C3.A7.C3.A3o_da_incapacidade>

²⁴ < <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/1778604-direito-civil-capacidade-personalidade/>>

6 DIREITO COMPARADO: O NASCITURO EM OUTROS PAÍSES

Faz-se necessário citar o nascituro em outras legislações para finalmente situarmos a condição do mesmo no direito pátrio. Não existe unanimidade quanto ao nascituro, mesmo em outros países ou outras civilizações as discussões fazem parte do direito, e será utilizado como forma de comparação:

- Portugal: em seu ordenamento jurídico a personalidade civil se dá com o nascimento com vida e forma humana, desta forma os deficientes ou pessoas com anomalias físicas não adquirem personalidade.
- Espanha: como em Portugal, o código espanhol também condiciona a personalidade ao nascimento e a forma humana e acresce também a sobrevivência do recém-nascido pelo lapso temporal de 24 horas.
- Alemanha: a personalidade civil, de acordo com o código alemão ocorre com o nascimento com vida e forma humana
- França: o recém-nascido só adquire personalidade com o nascimento com vida e forma humana, com fulcro no código francês.
- Itália: se torna sujeito de direitos aquele que nasce com vida e forma humana, aquele que nasce inviável não adquire personalidade e não se torna sujeito de direitos.
- Argentina: o nascituro é dotado de personalidade civil, porém é absolutamente incapaz.²⁵

No Brasil é desnecessário o requisito da forma humana para a obtenção de personalidade, requisito este que perdura nos países supracitados, tendo sua raiz no Direito Romano. Neste ínterim, preleciona Rodrigues (2003, p.36) que: "nouras legislações se requer a viabilidade e a forma humana, numa contínua tradição romana que negava ao *monstrum vel prodigium*".

Nosso país contenta-se com a prova material da existência de um novo ser com suas devidas funções biológicas. O Código Civil pátrio, diferentemente de

²⁵ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Nascituro#Direito_Comparado>

outros códigos traz à baila somente o requisito: nascer com vida. O requisito da forma humana não é pertinente ao nosso ordenamento, uma vez não seria coerente admitir que a união de células humanas não têm natureza humana em razão de sua forma, e portanto não mereceria a proteção estatal.

No que tange a adoção de tal requisito, este ainda pode fazer com que equívocos sejam cometidos, uma vez que a pessoa portadora de deficiência física pode ser considerada como um ser não humano, cumulando, inclusive, em barbáries como o aborto.²⁶

²⁶ <<http://jus.com.br/revista/texto/12237/a-figura-do-nascituro-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>

7 ABORTO

Definição: Interrupção da gravidez feita dolosamente em qualquer momento do ciclo gravídico, haja ou não a expulsão do feto.²⁷

São formas de aborto:

- Aborto espontâneo: é também conhecido como aborto involuntário ou falso parto. Ocorre em 25% das gestações, e destes 75% nos primeiros meses de gravidez. Geralmente tem sua causa em distúrbios genéticos.
- Aborto provocado: também conhecido como aborto criminoso, esta modalidade de aborto consiste na interrupção dolosa da gestação. No mundo, tem-se a estimativa de 40 milhões de abortos por ano e em sua maioria em péssimas condições colocando a saúde da mulher em risco. Em pesquisas realizadas por Vivette Glover no Hospital Chelsea, em Londres, foi concluído que o feto adquire capacidade de sentir dor a partir da décima semana de gestação. Portanto qualquer intervenção realizada após esse prazo trará dor ao feto.
- Aborto legal: considerado pela lei uma escusa absolutória, ou seja, não torna o ato lícito, mas desautoriza a punição dos abortos realizados nos casos previstos na lei. São eles quando não há outro meio para salvar a vida da mãe e quando a gravidez resulta de estupro.²⁸

Tipificado pelo Código Penal pátrio, o aborto provocado está elencado no artigo 124 do Código Penal com pena de detenção prevista de um a três anos. O aborto consiste na forma mais cruel de violação ao direito do nascituro prevista na Constituição Federal e no Código Civil, além de ser problema de saúde pública.

²⁷ <<http://www.sosestagiarios.com/arquivos/criminalistica.pdf>>

²⁸ <http://www.webciencia.com/01_aborto.htm>

8 ALIMENTOS – CONCEITO JURÍDICO

São definições jurídicas de alimentos:

Gomes(2004):

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si". Em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Por Cahali (2002, p.41), alimento é "tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida" em sentido estrito, e em sentido amplo "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção".

Já a definição de Costa (1959, p.110) em sentido amplo "é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (*cibaria*), como também habitação (*habitatio*), vestuário (*vestiarium*), os remédios (*corporis curandi impendia*)".

O ilustre Rodrigues(1993, p.380) leciona:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Ou seja, tudo aquilo essencial, que nutre o ser humano, que tem importância vital à sobrevivência, aquilo sem o qual o ser humano não sobrevive, aquilo que é imprescindível a vida, todas essas definições do vocábulo alimentos, que como se percebe não se refere apenas ao gênero alimentício mas a tudo que é necessário para a vida.²⁹

²⁹ < <http://www.capitaotadeu.com.br/downloads/20090408181317.pdf>>

9 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos podem ser assim classificados:

Quanto à natureza os alimentos gravídicos são considerados naturais, ou seja, são aqueles necessários para garantir a subsistência do alimentado.

Quanto à causa jurídica, a classificação se dá como legal, de forma aquelas que decorrem por conta de vínculo familiar, onde é possível a prisão civil.

Quanto ao momento da reclamação os alimentos têm a classificação como atual, de modo que os alimentos são pleiteados na propositura da ação, visando satisfazer necessidades atuais.

Quanto à finalidade os alimentos gravídicos são classificados como provisórios, ou seja, aqueles fixados de forma liminar, porém dentro da própria ação de alimentos, sendo fixados sem contraditório e tem natureza antecipatória e provisória.

10 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

- a. **Pessoalidade**- os alimentos são prestações de caráter pessoal e intransferível que visam à sobrevivência do indivíduo credor de alimentos. Portanto é inadmissível que a prestação de alimentos se torne objeto de penhora, qualquer que seja a natureza da dívida.
- b. **Contemporaneidade**: se forem fixados alimentos e não cumprida essa obrigação, cabe ao credor reclamar o descumprimento do acordado. Em caso da não reclamação, não se extingue a obrigação alimentar, porém aqueles só serão devidos a partir do momento da reclamação em diante, ou seja, efeito “ex nunc” , pois entende-se que, se não foram reclamados em tempo anterior, não havia necessidade de perceber-los aquele tempo.
- c. **Irrepetibilidade**: as prestações pagas a título de pensão de alimentos não são suscetíveis de repetição, ou seja, estas não são restituíveis independentemente de sua natureza. Se houver erro em razão da pessoa é possível pleitear em razão de terceiro, com exemplo o pai biológico do recém-nascido, é latente que este deveria restituir a aquele que foi acionado em juízo e sobre ele fixado alimentos provisórios.
- d. **Irrenunciabilidade**: encontra-se elencado no artigo. 1707 do Código Civil, *in verbis*: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora”. Portanto o credor de alimentos pode nunca exercer o direito que lhe é inerente, no entanto não poderá renunciar a este direito.
- e. **Reciprocidade**: como esta prestação tem como princípio a solidariedade e na maioria das vezes é devida em face da relação familiar, podem subsistir situações onde o pai inicialmente presta alimentos ao filho, e posteriormente, o filho ter condições de ajudar o pai prestando-lhe, também, alimentos.
- f. **Inalienabilidade**: não é permitido legalmente ao credor de alimentos alienar de qualquer forma a prestação que lhe é devida a qualquer título, pois a finalidade dos alimentos é a subsistência do credor.
- g. **Atualidade**: os alimentos devem ser fixados com a indicação do critério de correção, geralmente o quantum é fixado baseado no que o alimentante

percebe como subsídios ou no salário mínimo, para que não hajam posteriores discussões acerca de correções.

- h. Anterioridade: o pagamento da prestação deve ser realizado com antecedência já que se destinam a subsistência do credor.
- i. Imprescritibilidade: o credor da prestação de alimentos pode pleiteá-los em juízo a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos para a propositura da ação.
- j. Periodicidade: via de regra, a prestação é paga mensalmente, salvo se acordado de outra forma, porém não pode ser pago de uma única vez pois assim estaria o credor em prejuízo.

11 REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Alguns requisitos devem ser observados para que se vislumbre a obrigação alimentar. Baseiam-se, principalmente, no binômio possibilidade-necessidade (além de proporcionalidade), conforme ensinamento do parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil, que dita, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Neste entendimento, insta aqui esclarecer os demais pressupostos para a fixação do *quantum* a ser pago a título de pensão alimentícia, quais sejam:

11.1 Existência de parentesco ou afins entre o alimentado e o alimentando

O supracitado artigo 1.694 do Código Civil aduz em seu *caput* o requisito base da prestação alimentar que afirma que o direito de requerer alimentos se dá por parentes, cônjuges ou companheiros. Somente estes podem requerer e somente por força do parentesco o reclamado será condenado ao pagamento de pensão alimentícia.

11.2 Necessidade do alimentando

É imprescindível à fixação da obrigação, que o reclamante comprove a sua real necessidade à percepção de alimentos. Os alimentos visam proporcionar uma

vida digna ao reclamante e não um bônus ao mesmo. Os alimentos só são devidos se vislumbrada a real necessidade. No caso dos filho menores de 18(dezoito) anos esta necessidade de percepção de alimentos é presumida, não necessitando da real comprovação.

11.3 Possibilidade econômica do alimentante

É necessário que o alimentante tenha a possibilidade de cumprir com a prestação. De nada adiantaria a condenação de um indivíduo que não possui condições de arcar com a mesma.

11.4 Princípio da proporcionalidade

A obrigação será fixada com base no princípio da proporcionalidade, ou seja, deve ser observado o binômio necessidade-possibilidade para que haja justa condenação. Deve existir uma proporção entre o que o alimentado necessita e o que o alimentante poderá pagar.

12 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como já explicitado anteriormente, a obrigação alimentar se funda principalmente na solidariedade familiar. Nesta esteira, Welter(2003, p.99) sabiamente ensina:

São sujeitos da obrigação alimentar os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, sendo esta enumeração taxativa nos termos da lei, não comportando a inclusão de qualquer outra pessoa, não ultrapassando a linha colateral até segundo grau, sendo infinita na linha de ascendentes e descendentes.

Cumprir informar que não estão sujeitos à obrigação alimentar os parentes por afinidade, exceto no caso do casamento for feito pelo regime da comunhão universal.

Neste diapasão, temos a ilustre citação de Diniz(2002, p.470):

A obrigação de prestar alimentos é recíproca (CC, arts. 1.694, 1.696 e 1.697) entre os ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Logo ao, direito de exigí-los corresponde o dever de prestá-los. Essas pessoas são, potencialmente, sujeitos ativos e passivos, pois quem pode ser credor também pode ser devedor. Assim, somente pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo-se os afins, por mais próximo que seja o grau.

É possível utilizar do chamamento ao processo, parentes que tenham melhores condições financeiras, de forma a não prejudicar indivíduo que não tenha totais condições de arcar com esta prestação alimentar.

13 FORMAS DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é extinta com a morte de um dos pólos da obrigação, ou quando não mais houver algum dos pressupostos desta obrigação. No entendimento de Marmitt (1993, p.131), temos:

Também são causas o empobrecimento ou enfermidade do devedor; a recusa injustificada do beneficiário de habitar a casa do alimentante, em caso da obrigação for prestada pela forma da hospedagem; a renúncia a alimentos em razão de acordo em caso de separação consensual; casamento ou união estável de outro cônjuge; entre outros.

No caso dos alimentos gravídicos, no momento do parto a obrigação automaticamente passa a ser devida como pensão alimentícia até que o suposto pai provoque o juízo na intenção de comprovar a falta da paternidade. A obrigação é convertida em pensão alimentícia a partir do nascimento da criança.

14 O NASCITURO E A TUTELA JURIDICA

Com o nobre objetivo de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, a lei 11.804 de 5 de novembro de 2008 entrou em vigor. Portanto neste caso independe a corrente do início da personalidade, que elenca grandes discussões doutrinárias. O que realmente importa é que o nascituro tem a salvo todos os seus direitos desde a concepção. Esta lei traz grandes modificações no âmbito jurídico-familiar.

Sobre esta finalidade, Pereira (2006, p. 517-519) tem o seguinte entendimento:

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

Ainda neste preceito, Bevilacqua(1976, p.75) afirma com muita propriedade:

Desde a concepção o ser humano é protegido pelo direito. A provocação do aborto é punida. Quando entre nós havia a pena de morte, não era aplicada à mulher em estado de gravidez, neste estado não era sequer submetida a julgamento. O direito penal mostra assim, considerações pelo feto, isto é, por um ser humano ainda não desprendido das entranhas maternas. Por que não o faria o direito civil? Não poderia deixar de atender ao ser humano nessa fase da existência.

É de grande complexidade a situação do nascituro frente ao sistema jurídico pátrio. A principal discussão acerca desta matéria tem como escopo o início da personalidade da pessoa humana, matéria já abordada neste trabalho, para alguns doutrinadores esta discussão não é cabível nesta matéria, senão vejamos nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2002, p. 93):

Independentemente de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intra-uterina se não se autorizasse a proteção deste nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir estes direitos. Qualquer

atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos.

Desta forma, temos como premissa a dignidade e o direito à vida, que são os princípios basilares que regem todo o ordenamento.

15 BASE JURÍDICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Como já citado inúmeras vezes, é primordial que a lei defenda ferrenhamente o direito à vida, e a lei 11.804/08 vem proteger aquele que sozinho não teria força alguma para mostrar que este bem jurídico deve ser tutelado pelo Estado e respeitado pelos outros indivíduos.

Moraes(2007, p.62) brilhantemente defende o nascituro em um de seus ensinamentos do que interpreta acerca do artigo 5º da Carta Magna, *in verbis*:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe um enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando o ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. (...) **A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.**

Ainda na defesa dos direitos fundamentais temos o artigo 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Presume-se na leitura interpretativa deste artigo que qualquer ato que agrida moral e fisicamente a dignidade do nascituro fere um fundamento do Estado Democrático de Direito.

16 REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Conceituação: o artigo 2º da referida lei elucida o real conceito dessa nova modalidade de alimentos prevista em nosso ordenamento, *in verbis*:

Art. 2º- Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

16.1 Foro Competente

O artigo 3º desta lei foi vetado pelo Presidente da República tendo em vista que feria o princípio da especialidade em relação ao foro competente. O artigo previa como competente o foro do domicílio do réu, porém o artigo 94 do Código de Processo Civil prevê como competente o foro do domicílio do alimentado o que prevaleceu em relação ao que seria normatizado no referido artigo da lei de alimentos gravídicos.

16.2 Pressuposto: Indício de paternidade

Esta lei é uma clara exceção à regra de que as decisões que cabem à seara cível devem se basear em provas cabais de culpa ou dolo, pois no processo de alimentos gravídicos basta que existam indícios de paternidade para que o réu seja condenado ao pagamento dos alimentos gravídicos. Sobre a impossibilidade de prova, leciona DIAS (2006, p.407):

Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame.³⁰

Temos como exemplo de indícios de paternidade: mensagens, e-mails, cartas, fotografias que comprovem relacionamento amoroso no momento da concepção, comprovação do casal em hotel, casa, pousada ou afins à época da concepção, ou seja, qualquer material que comprove a existência de um vínculo afetivo no momento em que seja possível deduzir a paternidade do nascituro.

Se não for possível essa comprovação documental, o juiz irá designar uma audiência de justificação onde serão ouvidas as testemunhas, 3(três) no máximo, de acordo com o artigo 8º da lei 5.478/68 e se for o caso requisitar outros documentos.

16.3 Resposta do réu

De acordo com o artigo 7º da lei a que se refere este trabalho, determina o prazo de 5 dias para a apresentação da resposta do réu, o que nos faz deduzir, também, que o rito a ser seguido é o da supracitada lei 5.478/68.

16.4 Termo da Obrigação

O pagamento da obrigação alimentar tem prazo futuro e certo pois tem duração enquanto o período da gravidez. Se não houver provocação do judiciário no

³⁰<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=466>>..

que tange a comprovação da paternidade por meio do exame de DNA, presume-se, portanto que o alimentante reconhece a paternidade da criança.

16.5 Critérios de fixação da obrigação alimentar

Respeitando sempre o princípio da proporcionalidade e o binômio necessidade-possibilidade. O juiz levará sempre em conta a necessidade da mãe em prover uma gestação tranqüila e saudável e a possibilidade do suposto pai em proporcionar a mãe e a criança um período mais confortável e digno.

16.6 Termo inicial da obrigação

Os alimentos serão devidos a partir do despacho da petição inicial, e não a partir da citação ou condenação ao pagamento. Os alimentos têm caráter liminar, ou seja, tem natureza imediata, e são necessários à manutenção da vida e saúde do bebê, portanto quanto mais cedo começar a prestar a obrigação devida, melhor será para o bebê.

A lei dos alimentos gravídicos foi um reconhecimento expresso dos direitos inerentes ao nascituro previsto no Código Civil, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei vem com grande atraso, porém preenche uma lacuna existente há tempos em nosso ordenamento.

17 CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO NASCITURO

A titularidade para pleitear alimentos é da gestante. Ela é o agente capaz para figurar no pólo ativo da ação visando o recebimento de alimentos gravídicos para o nascituro, pois esta é a ele destinada

Neste sentido, Carvalho(2009, p.132) cita com muita propriedade:

[...] foi sancionada a Lei nº 11.804, de 5/11/2008, que trata dos alimentos gravídicos, buscando-se resguardar a responsabilidade paterna, criando o legislador uma pensão alimentícia a ser entregue diretamente à mulher gestante agora titularizada para a demanda alimentar independentemente do matrimônio ou união estável [...] da concepção ao parto, paga pelo futuro pai, que deverá compartilhar as despesas adicionais do período da gravidez, tais quais, a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e medicamentos, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Neste sentido, o magistério de Athos Gusmão Carneiro asseverou sobre o tema muito bem elucidado em seu julgado, quando desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vai além dando ao nascituro esta capacidade de ser parte na esfera processual, na forma que segue:

INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. NASCITURO. **CAPACIDADE PARA SER PARTE.** AO NASCITURO ASSISTE, NO PLANO DO DIREITO PROCESSUAL, CAPACIDADE PARA SER PARTE, COMO AUTOR OU COMO REU. REPRESENTANDO O NASCITURO, PODE A MAE PROPOR A AÇÃO INVESTIGATORIA, E O NASCIMENTO COM VIDA INVESTE O INFANTE NA TITULARIDADE DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, ATE ENTÃO APENAS UMA EXPECTATIVA RESGUARDADA. AÇÃO PERSONALÍSSIMA, A INVESTIGATORIA SOMENTE PODE SER PROPOSTA PELO PRÓPRIO INVESTIGANTE, REPRESENTADO OU ASSISTIDO, SE FOR O CASO; MAS, UMA VEZ INICIADA, FALECENDO O AUTOR, SEUS SUCESSORES TEM DIREITO DE, HABILITANDO- SE, PROSEGUIR NA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART- 1621 DO CÓDIGO CIVIL. (Apelação Cível Nº 583052204, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 24/04/1984). (grifo nosso).

Sob o prisma legal, o nascituro não possui personalidade jurídica, portanto, por força de interpretação doutrinária e jurisprudencial, o ordenamento jurídico reconhece a capacidade de ser parte sem possuir personalidade, posto que a

legislação lhe garante direitos em expectativa que devem por ele mesmo, ser defendido.

Para corroborar este entendimento, têm-se as palavras de Carvalho (2009, p.132), senão vejamos:

[...]foi sancionada a Lei nº 11.804 de 5-11-2008, que trata dos alimentos gravídicos, buscando-se resguardar a responsabilidade paterna, criando o legislador uma pensão alimentícia a ser entregue diretamente à mulher gestante agora titularizada para a demanda alimentar independentemente do matrimônio ou união estável [...] da concepção ao parto, paga pelo futuro pai, que deverá compartilhar as despesas adicionais do período da gravidez, tais quais, a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e medicamentos, além de outras que o juiz considere pertinentes[...].

18 CONFLITOS DE PRINCÍPIOS DA LEI 11.804 DE 2008

A referida lei de que trata este trabalho traz à baila um conflito de princípios gerais do direito que merece melhor estudo.

A fixação do pagamento de alimentos gravídicos baseia-se, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, já explanado anteriormente, é este que traz os maiores efeitos ao nosso ordenamento.

Cabe citar também, o princípio da isonomia. É certo que se as despesas com a gestação sopesassem apenas sobre a mãe, seria demasiadamente injusto e, se vivemos em um Estado Democrático de Direito, não seria concebível que a sociedade continuasse a ignorar os gastos gerados e suportados somente pela genitora.

O princípio da solidariedade familiar é também um fundamento desta lei, e uma vez que existem indícios de paternidade, cabe ao suposto pai arcar com as despesas decorrentes da gravidez.

O Princípio da paternidade responsável, também já citado, pelo que esta lei vem trazer à prática o que a sociedade vem exigindo dia após dia. Após esta lei, o nascituro vem, através de sua representante, cobrar a responsabilidade paterna, ainda que esteja no ventre, o que antes só se vislumbrava com o nascimento da criança após comprovação com o exame de DNA. A partir de então, a paternidade responsável deverá ser exercida desde a concepção, ainda que a comprovação não seja feita de forma latente.

Por sua vez, o Princípio da ampla defesa e do contraditório foi ignorado pela lei 11.804 de 2008, tendo em vista a impossibilidade de realização do exame de DNA, portanto, não exige a real comprovação de que o réu é o pai da criança. Nada terá então, que alegar o réu no prazo de 5(cinco) dias referidos na lei, a não ser a negativa de autoria.³¹

Percebe-se muito claramente que o princípio que foi intensamente ferido e que traz a lei um aspecto inconstitucional: Princípio da presunção da inocência. Assim dita o inciso LVII do art 5º da Carta Magna: “ninguém será considerado

³¹ <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.22450> >

culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. De fato, não existe possibilidade real da comprovação da paternidade, pois o exame de DNA só pode ser realizado após o nascimento da criança, porém, a partir da concepção é inegável os gastos extras provenientes da gestação, e estes não podem ser suportados apenas pela genitora, vez em que o pai é chamado a participar, ao menos financeiramente, da gestação do suposto filho.

Fazendo um juízo de valores, o princípio da presunção da inocência embora tenha grande peso na esfera penal, na esfera cível tem certa desvantagem se comparado ao direito à vida e o princípio da dignidade humana. Neste caso, vale mais a vida da criança do que preservar a moral e o patrimônio do suposto pai.

Considerando, ainda, que na grande maioria dos casos que vão a juízo em nosso sistema, vem logo adiante a comprovação de que o réu é realmente o pai da criança e que deixou de colaborar para uma gestação tranqüila e digna. E após passado este tempo, não caberia à mãe, como representante do nascituro pleitear alimentos passados, tendo em vista que não havia necessidade iminente, já que a criança teria nascido e seria saudável.

O princípio da presunção da inocência foi veementemente ferido nesta lei, porém esta se fez necessária para que a lei conseguisse atingir o seu maior objetivo: proporcionar ao nascituro um ambiente favorável ao seu nascimento, possibilitar melhores meios de obter saúde, e também, demonstrar que o pai tem um papel especial e fundamental na gestação do seu bebê, e vem por meio desta praticar, ainda que de forma cogente, a paternidade responsável.

Portanto, diante de todos os direitos inerentes ao nascituro já citados neste trabalho, o princípio da presunção da inocência dispõe de tanta importância, de forma que não é aplicado nesta espécie de ação.

19 CRÍTICA À LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A lei de alimentos gravídicos é um grande avanço da sociedade moderna, pois busca preencher uma lacuna há anos existente em nosso ordenamento da forma mais nobre possível, ou seja, protegendo a vida e a dignidade daquele que não pode se proteger por si mesmo.

Porém, a lei traz à baila a questão da não repetição da obrigação no caso do erro contra a pessoa.

Analisando a lei em questão, conclui-se que, no caso do erro em relação a parte ré do processo, ou seja, se a genitora ingressa com ação de alimentos gravídicos contra o suposto pai, e através de indícios de paternidade, é fixada a prestação alimentar, havendo erro em relação à pessoa, tal prestação não tem caráter ressarcitório.

Após o nascimento da criança, onde esta prestação se torna pensão alimentícia de forma automática, se através do exame de DNA ocorre a comprovação de que o suposto pai, aquele que já suportou durante toda a gestação ônus parental, não é o pai da criança, a ele não seria justo pleitear o ressarcimento desde dinheiro pago indevidamente?

O artigo 10 desta lei foi vetado e previa justamente esta situação, senão vejamos:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos

As razões deste veto foram

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar,

independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação³²

Prof. Monteiro, (ANO)³³ pontifica que:

(...) a invocação do art. 186 do Código Civil tornaria indenizável praticamente todas as hipóteses de improcedência da ação, pois evidentemente age, no mínimo com culpa, a mulher que atribui prole a quem não é o verdadeiro pai. A responsabilidade civil por imputação de falsidade em processo judicial não pode escorar-se apenas na culpa, sob pena de violação do princípio do acesso à justiça. Temerárias com esta conseqüência as pessoas certamente não se animariam à propositura de ações judiciais. A meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável da má-fé e do dolo seria cabível ação de indenização pelos danos materiais e morais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a autora tinha motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há falar-se em indenização.

Porém, o enunciado do artigo 876 do Código Civil dita, *in verbis*: “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. (art. 876, Código Civil Novo, 1ª parte).

Ainda nesta esteira, temos Gonçalves (2009. p. 477), que afirma:

O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

A irrepitibilidade é princípio norteador das obrigações alimentares, porém daquelas que se tem certeza do parentesco, o que não é o caso da lei em questão que, para a fixação da prestação, se fundamenta apenas em indícios sem contraditório e ampla defesa.

Ora, a genitora deve ser sim responsabilizada por aquilo que alega, pois moveu uma ação que culminava em uma prestação alimentar contra um réu que tinha a possibilidade de não ser o pai da criança.

³² <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/lei-1180408-alimentos-gravidicos-1165431.html>>

³³ <http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS>>.

A lei é extremamente protetora do nascituro e ele, neste caso, é representado pela mãe. Esta, no entanto, tem o dever moral e também legal de promover a ação contra o verdadeiro pai da criança. Neste caso nesta fase processual não existe comprovação de nenhuma alegação, o que realmente existe é a comprovação de que houve um relacionamento afetivo à época da concepção, isto por si só não comprova paternidade.

A genitora tem sim, o direito de mover a ação e de perceber os alimentos para o bebê, porém se esta moveu ação contra um cidadão que não tem nenhum vínculo sanguíneo com a criança e este teve que arcar com o ônus da paternidade presumida, a genitora deveria ter a obrigação de ressarcir o réu, por aquilo que lhe foi pago indevidamente.

O recebimento pela genitora da obrigação alimentar indevida nada mais é do que o enriquecimento ilícito tão combatido em nossa legislação, pois se esta recebeu de uma pessoa “inocente”, este recebimento apesar da nobre missão a que se destinava foi recebido indevidamente, portanto deve ser devolvido.

O dano moral, neste caso, não é cabível pois já que existia a mínima possibilidade do réu ser o pai, este pode e deverá ser acionado para responder em juízo. O simples fato de ser acionado juridicamente neste caso não faz nascer o direito ao dano moral principalmente se a inicial vier pautada com fortes indícios do relacionamento afetivo existente no momento da concepção.

O ato da genitora de buscar os direitos do ser que carrega no ventre com provas, não deve ensejar para o réu o direito a pleitear dano moral, pois a sua moral não foi lesionada. O dano patrimonial é indiscutível, mas daí a ensejar para o réu a possibilidade de receber certa quantia em pecúnia por simples ato citatório em processo de alimentos gravídicos que por sua vez tinha fundamento, seria em sua essência, injusto.

Cabe ressaltar, ainda, que esta prestação a que se alude a lei tem finalidade de sobrevivência digna do nascituro e a sua integridade não seria preservada se a genitora provocasse o judiciário contra um réu que, ao final, comprovasse não ser o pai da criança, e ainda devesse ao mesmo por acreditar ser ele o pai de seu filho.

Esta lei veio para beneficiar a sociedade moderna. Foi um enorme ganho ao ordenamento preenchendo uma lacuna que prosperou por longo tempo, porém, com toda nova lei surgem também questionamentos e outras lacunas.

A questão dos alimentos gravídicos ainda será objeto de discussão de muitos doutrinadores e entendedores do direito pátrio, mas não poderá ser caracterizada de forma alguma como retrocesso.

20 CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo que as relações parentais que alude a lei 11.804-08 tem como base a sociedade moderna. O direito como ciência dinâmica deve se ater às evoluções da sociedade para melhor atender as demandas e os litígios dela provindos.

A sanção desta lei nos mostra que o legislador entendeu e fez prosperar o princípio da atualidade e principalmente o da dignidade, este último inerente a todos os cidadãos desde a sua concepção.

Esta lei tende a garantir a gestação saudável e digna.

O fato é que para o recebimento dos alimentos gravídicos é necessária apenas a presunção de paternidade. Esta e somente esta se faz imprescindível à fixação do *quantum* devido, uma vez que o legislador optou por proteger a vida e a dignidade do nascituro ao invés do patrimônio do suposto pai.

A comprovação da presunção da paternidade gerou e ainda gera grande discussão acerca da constitucionalidade da lei, haja vista que não há real comprovação, apenas a presunção da paternidade e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, para uma condenação legal deveria haver prova cabal de culpa ou dolo, ou melhor, no caso em tela, da paternidade, o que neste caso é totalmente inviável por trazer ao nascituro grande risco de vida.

Esta comprovação pode ser feita da forma mais simples possível, desde que elucide ao julgador a existência de uma relação afetiva à época da concepção. Isto por si só, por força desta lei, já torna o suposto pai legítimo pólo passivo da demanda capaz de suportar o ônus provindo da obrigação de pagar a obrigação alimentícia.

Para comprovação podem ser utilizados: emails, cartas, mensagens de texto, testemunhas, fotos, recibo de motel, hotel, pousadas e afins, tudo que mostre de forma clara que entre o pólo ativo e passivo do atual litígio havia uma relação afetiva e que dela poderia existir uma criança que de nada teria culpa se originada ou não de irresponsabilidade de um ou ambos.

O suposto pai deverá pagar a obrigação que o juiz fixar até o nascimento da criança, onde esta obrigação se tornará automaticamente pensão alimentícia e

dependerá da provocação de uma das partes para que esta relação jurídica se modifique, ou seja, se um dos pólos se achar insatisfeito deve impetrar novamente uma ação para que se faça um exame de DNA no caso de ainda haver dúvidas sobre a paternidade, ou expor ao juiz causas de aumento ou diminuição do *quantum* pago a título de pensão alimentícia.

De forma correta, o legislador refletiu também acerca do não cabimento de indenização por dano moral em virtude de ser processado o suposto pai ao pagamento de alimentos sendo esta depois verificada errônea. O simples fato de ser demandado em juízo não alude ao suposto pai o direito de pedir danos morais, principalmente se com a exordial vierem provas cabais do envolvimento do mesmo com a mãe da criança. Devem ser excetuados os casos de comprovada má fé, estes devem sim ensejar o pedido de danos morais.

Porém uma crítica deve ser feita exatamente nesta fase do feito. Comprovado que o suposto pai, aquele que suportou o ônus da obrigação desde quando intimado até o momento em que descobre que não é o pai biológico daquela criança, a este nada é devido a título de restituição deste dinheiro pago evidentemente de forma indevida.

Não é possível ao suposto pai pedir a restituição deste dinheiro de forma que estaria ferindo o direito de ação da mãe do nascituro. Não parece que neste momento é feita a devida justiça, e se faz claro o enriquecimento ilícito autorizado por esta lei, tendo em vista que se o suposto pai nada deveria a esta mãe ou a este nascituro; o que foi pago por ele deveria sim, ser totalmente restituído observando o que no direito se denomina *rebus sic stantibus*.

A não restituição do *quantum* pago de forma indevida constitui um claro equívoco desta lei, que veio para modernizar o arcaico direito de família que nos rege, trazendo à baila o princípio da paternidade responsável há muitos anos esquecido em nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. "**Abortos e uma possível mudança argumentativa: (Des)Criminalização?**". Site Jurídico SOS Estagiarios, São Paulo, ano 02, 17.fev.08 Disponível em: <http://www.sosestagiarios.com/artigosler.php?idartigos=20&tipo=Direito%20Penal>. Acesso em: 24 de Outubro de 2011

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertolo de, 2003. **O início e o fim da personalidade jurídica**, disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/3898/o-inicio-e-o-fim-da-personalidade-juridica> em 30 de agosto de 2011.

ALFRADIQUE, Eliane. **Natureza jurídica do embrião -vida - dignidade e proteção - vida e valor absoluto**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 57, 30/09/2008 Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5151. Acesso em 19/10/2011.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira, 2008. **A figura do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/12237/a-figura-do-nascituro-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em 08 de setembro de 2011

ATIARA, 2008. **_Direito Civil - Capacidade e Personalidade** disponível em <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/1778604-direito-civil-capacidade-personalidade/> acesso em 07 de setembro de 2011.

BALBINO, Rodrigo Pasqua de Oliveira. 2007. **O aborto "ético" e o direito à vida** disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/9510/o-aborto-etico-e-o-direito-a-vida> acesso em 31 de agosto de 2011.

BARROS, Flávio Monteiro de. 2008. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em [www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS...>](http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS...). Acesso em 20.01.2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. v.1 5ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1976.

BIZ, EMANUELLE TILLMANN 2008, **ESTATUTO DA CONCEPÇÃO HUMANA – O DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE FRENTE ÀS INOVAÇÕES BIOMÉDICAS**.

Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33884-44475-1-PB.pdf> acesso em 24 de outubro de 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil – Questões Fundamentais e Controvérsias na parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

COELHO, Jair 2009. **CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS** disponível em <http://www.capitaotadeu.com.br/downloads/20090408181317.pdf> acesso em 20 de setembro de 2011.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. 2002. **Personalidade do nascituro - perigo de retrocesso** disponível em <http://www.providaanapolis.org.br/persnasc.htm> acesso em 04 de setembro de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª Ed. São Paulo: Editora RT. 2006.

DIAS, Maria Berenice 2008. **Alimentos para a vida**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=466> acesso em 10 de setembro de 2011.

Dicmaxi Michaelis Português, **Moderno dicionário da língua portuguesa**, versão 1.0, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso complemento**. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FONTES, Simone Roberta, 2009. **Alimentos gravídicos e princípios constitucionais** disponível em <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.22450> acesso em 29 de agosto de 2011.

FREITAS, **Lúcio R. O. Freitas 03/jun/2008 A personalidade jurídica do nascituro** disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4257/A-personalidade-juridica-do-nascituro> acesso em 13 de outubro de 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família. Curso de direito civil**. São Paulo: editora, 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: 2009.

LIMA, Shirley Mitacoré de Souza e Souza. **Tratamento jurídico do embrião** . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 788, 30 ago. 2005. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7221> em 31 de agosto de 2011.

MAIORALLI, Fábio. 2009. **Lei 11804/08 - Alimentos Gravídicos**. Disponível em <http://www.artigonal.com/direito-artigos/lei-1180408-alimentos-gravidicos-1165431.html> acesso em 3 de setembro de 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão alimentícia**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MELO, Reinaldo Lucas de, 2002. **Atos jurídicos imperfeitos. Praticados por menores absolutamente incapazes. Validade**. Disponível em [http://www.airesadv.com.br/DesktopModules/Noticias/ImprimeNoticias.aspx?tabid=56&mid=386&ItemID=417724&ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=\[G\]Skins%2F_d](http://www.airesadv.com.br/DesktopModules/Noticias/ImprimeNoticias.aspx?tabid=56&mid=386&ItemID=417724&ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=[G]Skins%2F_d)

efault%2FNo+Skin&ContainerSrc=[G]Containers%2F_default%2FNo+Container
acesso em 20 de outubro de 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v.1 35 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 9ª.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Walter. **O problema da autorização judicial para o aborto**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. 99, ano 20. São Paulo: 1986.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela Jurídica do nascituro**. Revista de Direito Privado. RT, v. 8, nº. 30. abr./jul., 2007.

PATRÍCIO, Carolina Sautchuk, 2010. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: SEUS REFLEXOS ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 11.804/2008, SUAS DIVERGÊNCIAS E CRÍTICAS**. Disponível em www.jusbrasil.com.br/files.../495/.../Alimentos_Gravidicos_1461.doc acesso em 24 de outubro de 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

PEREIRA, Gisele de Souza 2009. **A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL AO NASCITURO**. disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33766-44068-1-PB.pdf> acesso em 10 de outubro de 2011.

REALE, Miguel. **Educação e Cultura na Constituição Brasileira**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. v. 65, n. 151, Brasília: set./nov. 1984.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROGÉRIO, 2001. **A matéria dos alimentos no código civil e a nova modalidade de prestação alimentar contida na lei 11.804/08** disponível em <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-materia-dos-alimentos-no-codigo-civil-e-a-nova-modalidade-de-prestacao-alimentar-contida-na-lei-1180408-4885788.html> acesso em 2 de setembro de 2011.

SEMIÃO, Sérgio Abdala. **Os direitos do nascituro: aspectos civis e criminais e do biodireito**. 2ª ed. rev. atual. Ampl. Belo Horizonte: Del Rei 2000.

SIMÃO, José Fernando. **INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NATALISTAS X CONCEPCIONISTAS – o embate dos Titãs**, 2003, disponível em http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_personalidadejur.html em 30 de agosto de 2011.

SOUZA, Patrícia de A. 2009. **Sobre o nascituro** disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409180029608&mode=print acesso em 07 de setembro de 2011.

TERCEIRO, José Gil Barbosa, 2005 **O nascituro sujeito de direitos** disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/10815/e-o-nascituro-sujeito-de-direitos/2> em 31 de agosto de 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.